



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 00577, de 15 de dezembro de 2021.

AUTOR: **Deputado Vilmar de Oliveira**

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de socorro a animais, quando atropelados por condutores de veículos automotores, nos perímetros urbanos dos municípios do Estado do Tocantins.

RELATOR: **Deputado RICARDO AYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Vilmar de Oliveira que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de socorro a animais, quando atropelados por condutores de veículos automotores, nos perímetros urbanos dos municípios do Estado do Tocantins".

Em sede de justificativa, aduz o autor que o Projeto de Lei tem como finalidade ajudar o Executivo a implementar programa visando a motivação dos condutores a prestarem assistência quando ocorrerem acidentes, neste caso, compelindo-os para concorrerem com o aumento no número de socorros prestados aos animais, pois é cada vez mais comum se encontrar animais atropelados em vias públicas das Cidades, em sua maioria abandonados.

É o relatório.

II - VOTO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 577/2021, de autoria do Deputado Vilmar de Oliveira, dispondo sobre a obrigatoriedade de prestação de socorro a animais, quando atropelados por condutores de veículos automotores, nos perímetros urbanos dos municípios do Estado do Tocantins.

No tocante a competência Constitucional para tratar da matéria há de se averiguar o objeto sobre o qual recai o projeto de lei. Muito embora tenha como pano de fundo a proteção de animais soltos ou abandonados que transitam pelas vias públicas, o objeto real da proposição é uma norma de trânsito, visto que obriga os condutores a prestarem socorro caso atropelam algum animal que esteja transitando em vias e logradouros.

Tal tese merece maior minúcia com o devido paralelo entre as definições elencadas no projeto e seu correspondente na Lei Nacional nº 9.503/97 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Código de Trânsito Brasileiro considera trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga, vide o §1º do art. 1º, reproduzido *in totum*:

“Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.”



Indubitável que se compreende o fundo humanitário que o projeto carrega consigo, nisto não pairam dúvidas, acontece que o objeto não se trata somente de proteção animal, mas sim de normas de trânsito, visto que obrigaria a todos os motoristas – residente ou não no Estado - a prestar socorro ao animal atropelado, independentemente de culpa, situação que cria um direito de trânsito próprio para a urbe, algo constitucionalmente impossível.

Essa impossibilidade encontra arrimo, como dito, na Constituição Federal de 1988, precisamente no Art. 22, inciso XI que preconiza a competência privativa da União em legislar sobre trânsito e transporte, observe-se:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;”

Deste modo, o ato legal de se obrigar condutores a prestar socorro ao animal atropelado nos municípios do Tocantins, é matéria afeita a União Federal, visto que se trata de matéria de infração de trânsito, cujo Estado não detém competência para tanto.

Ademais, o projeto cria responsabilidade civil objetiva, além de criar também obrigações extraordinárias para órgão e estrutura administrativa, esbarrando em vício de iniciativa.

Desse modo, vislumbra-se no tocante ao mérito uma clara ingerência do Poder Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo o princípio da Separação dos Poderes e criando novas e inéditas atribuições, situação vedada Constitucionalmente.

Assim, a propositura aqui discutida, caso se torne norma jurídica, estaria ameaçada de ser declarada inconstitucional por ferir a reserva de iniciativa.



Diante do exposto, **CONCLAMO** aos nobres Pares desta Comissão a votarem pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei em questão.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a).....*Ricardo Ayres*....., referente
ao(a) *PL*.....nº *0577/2021*....., na Reunião da **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a)(ao) *Arquivo.*

Sala das Comissões, *15* de *fevereiro* de 2022

[Assinatura]
Deputada **CLÁUDIA LELIS**
Presidente em Exercício

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **RICARDO AYRES**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**